



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.001284/2003-07
Recurso nº Embargos
Acórdão nº **1801-002.339 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 25 de março de 2015
Matéria PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - PAGAMENTO INDEVIDO
Embargante LIBBS FARMACÊUTICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DECADÊNCIA.

A decadência do direito de repetir o indébito de tributo sujeito lançamento por homologação possui duas regras de contagem: para os pedidos realizados antes de 9 de junho de 2005, o prazo é de 10 anos contados da data do fato gerador matriz do pagamento antecipado, e para os pedidos realizados a partir de 9 de junho de 2005, o prazo é de cinco anos contados da data do pagamento antecipado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher em parte os Embargos Declaratórios interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e ratificar o decidido no Acórdão nº 1801-002.194, prolatado em sessão realizada em 25 de novembro de 2014, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Leonardo Mendonça Marques acompanha pelas conclusões.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator

Participaram do julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Leonardo Mendonça Marques, Neudson Cavalcante Albuquerque, Joselaine Boeira Zatorre, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich..

Relatório

A FAZENDA NACIONAL, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 1801-002.194 (fl. 1299), por este colegiado, interpõe embargos de declaração (fl. 1339) objetivando o aperfeiçoamento da decisão.

O processo trata da declaração de compensação de fl. 2, da declaração de compensação de fl. 85, originalmente formalizada no processo nº 13804.0013255/2003-57, da declaração de compensação de fl. 221, originalmente formalizada no processo nº 13804.002348/2003-89, da declaração de compensação encontrada na fl. 1 do processo nº 13804.002347/2003-34, em apenso, e das 78 DCOMP listadas nas fls. 55/57.

Todas as compensações foram não homologadas, conforme a seguinte motivação, contida no respectivo despacho decisório (fl. 61):

Processo nº 13804.001284/2003-07:

13) Feitas essas considerações e sabendo que a Declaração de Compensação é vinculada à apuração de um crédito passível de restituição (art. 21 da IN/SRF nº 210/02 e art. 26 da IN/SRF nº 600/05) verifica-se, no presente caso, que na data de formalização da Declaração de Compensação de folha 01 (13/03/2003), não havia transcorrido o prazo decadencial, caracterizando a tempestividade do pedido.

14) Dessa forma, já devidamente caracterizada a tempestividade da solicitação, é necessário esclarecer que as compensações vinculadas ao processo aqui referido estão condicionadas à confirmação da apuração dos créditos (Lei nº 9.430/96, arts. 73 e 74; Decreto nº 2.138/97, arts. 1º e 2º; e IN/SRF nº 600/05).

15) O pleito do contribuinte se refere a compensação com créditos alegadamente provenientes de três pagamentos a maior ou indevidos cujas cópias dos DARF se encontram às folhas 03 a 05. Tais DARF se referem aos pagamentos das estimativas mensais de IRPJ dos meses de outubro, novembro e dezembro do ano-calendário 1998.

16) Verificou-se em DIPJ que a apuração das estimativas de IRPJ para os meses de outubro, novembro e dezembro de 1998 encontram-se devidamente registradas; inclusive os valores informados dos débitos de IRPJ que seriam quitados através de DARF (fls. 36 e 37), código 2362, são exatamente iguais aos valores pagos em DARF (fls. 03 a 05 e 41).

17) Constatou-se que os débitos de IRPJ dos meses de outubro, novembro e dezembro de 1998 encontram-se inteiramente

declarados em DCTF (fls. 43 a 45) e correspondem aos valores apurados em DIPJ como "Imposto de Renda a Pagar" em tais meses (fls. 36 e 37).

Ainda na DCTF (fls. 43 a 45) é encontrada a informação do contribuinte de que os débitos declarados de IRPJ para esses meses teriam sido extintos com pagamentos em DARF nos códigos 6692 (IRPJ - FINAM - Estimativa) e 2362 (IRPJ - PJ Obrigadas ao Lucro Real - Entidades Não Financeiras - Estimativa Mensal), onde os pagamentos em DARF de códigos 2362 são os mesmos cujas cópias foram apresentadas pelo contribuinte às folhas 03 a 05.

18) Em 26/04/2002, o contribuinte solicitou retificação das DCTF do 3ª e 4º trimestres do ano-calendário 1998 através do processo administrativo nº 11610.010831/2002-06 (cópia no Anexo I). Em tal processo o contribuinte solicita que diversos débitos tenham a forma de extinção retificada de "pagamento" para "compensação com DARF" sem alterar os valores totais dos débitos (fls. 03, 04 e 07 do Anexo I). A retificação das DCTF foi procedida quando da decisão desse processo (Anexo I).

19) Ao analisar as informações das compensações sem processo efetuadas quando da solicitação de retificação das DCTF do ano-calendário 1998, verificou-se que o contribuinte informa como DARF para extinguir os débitos declarados em tal ano, débitos esses que já haviam sido pagos em outros DARF, um pagamento realizado em 31/03/1995 no valor de R\$ 1.896.077,56 (fl. 51) utilizado para quitar débito de IRPJ código 2430 (PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL - ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS - DECLARAÇÃO DE AJUSTE) referente à apuração anual do ano-calendário 1994 (fls. 13 a 66 e 80 a 104 do Anexo I).

20) Mas de acordo com os itens 06 a 12, anteriores, o prazo decadencial para que o contribuinte pudesse efetuar as compensações com DARF declaradas no processo nº 11610.010831/2002-06 (fls. 13 a 66 e 80 a 104 do Anexo I) havia transcorrido quando completados cinco anos da data do pagamento do DARF informado, o que ocorreu em 31/03/2000. Portanto, mesmo que houvesse pagamento a maior quando foi pago o DARF em 31/03/1995 (fl. 51), o que não ficou constatado, na data em que o contribuinte informa a retificação dos débitos já pagos e declarados em DCTF, 26/04/2002 (fl. 01 do Anexo I), o suposto crédito que o contribuinte pretendia utilizar para compensações já havia sido atingido pelo instituto da decadência, não sendo possível, pois, a convalidação de todas as compensações com DARF efetuadas sem processo que utilizaram tal crédito.

21) Dessa forma, todos os débitos declarados em DCTF que já se encontravam pagos mas tiveram sua forma de extinção retificada quando da solicitação do processo nº 11610.010831/2002-06 (fls. 03, 04, 07, 13 a 66 e 80 a 104 do Anexo I), devem ter seus respectivos DARF, que serviram

oportunamente para seus pagamentos, alocados no sistema Fiscel, sendo seus valores inteiramente amortizados pelos débitos declarados.

22) Portanto, não cabe a alegação de pagamento indevido ou a maior para os pagamentos detalhados na folha 02 deste processo, já que eles foram utilizados para pagar débitos declarados que teriam sido posteriormente compensados com créditos já decaídos e, portanto, inexistentes, o que leva tais débitos a serem amortizados pelos seus respectivos DARF originalmente pagos. Pode-se verificar, ainda, que o terceiro débito da folha 02, período de apuração dezembro/1998, não fazia parte da solicitação de retificação da DCTF e portanto o DARF correspondente já deveria estar inteiramente utilizado em sua amortização no sistema Fiscel (fl. 84 do Anexo I e fl. 48 deste).

23) Como, de acordo com o contribuinte, parte dos débitos de IRPJ, inicialmente pagos com os DARF indicados à folha 02, teve sua forma de extinção retificada para "compensação com DARF", o que levou à análise de tal compensação nos itens 19 e 20 anteriores, faz-se necessário estender a análise para todos os débitos que teriam sido extintos por compensação com suposto crédito já extinto pela decadência proveniente do DARF indicado no item 19.

24) Assim, o contribuinte também solicitou, em 26/04/2002, retificação das DCTF do 1º e 2º trimestres do ano-calendário 1998 através do processo administrativo nº 11610.010830/2002-53 (cópia no Anexo II). Em tal processo o contribuinte solicita que diversos débitos, ou parte deles, tenham a forma de extinção retificada de "pagamento" para "compensação com DARF" sem alterar os valores totais dos débitos (fls. 03, 04, 07 e 08 do Anexo II), exceto o débito de código 0561 da 1ª semana de janeiro de 1998 (fl. 03 e 17 do Anexo II) que contribuinte solicita o aumento de tal débito, apesar de não especificar a forma de extinção da diferença aumentada (fl. 17 do Anexo II). A retificação das DCTF foi procedida quando da decisão desse processo (Anexo II).

25) Mas, a exemplo dos débitos retificados após solicitação do contribuinte no processo nº 11610.010831/2002-06, o crédito informado para compensações dos débitos retificados após solicitação do contribuinte no processo nº 11610.010830/2002-53 já se encontrava extinto quando da solicitação, já que se trata do mesmo crédito utilizado naquele, e que a solicitação foi efetuada na mesma data (ver item 20, anterior)

26) Dessa forma, todos os débitos declarados em DCTF que já se encontravam pagos mas tiveram sua forma de extinção retificada quando da solicitação do processo nº 11610.010830/2002-53 (fls. 03, 04, 07, 08, 14 a 67 e 82 a 131 do Anexo II) devem ter seus respectivos DARF, que serviram oportunamente para seus pagamentos, alocados no sistema

Fiscel, sendo seus valores inteiramente "amortizados pelos débitos declarados.

Processos nºs 13804.001325/2003-57, 13804.002348/2003-89 e 13804.002347/2003-34:

27) Os processos 13804.001325/2003-57, 13804.002348/2003-89 e 13804.002347/2003-34, a exemplo deste, também possuem Declarações de Compensação visando compensar débitos tributários com créditos de pagamentos indevidos ou a maior efetuados anteriormente. E mais, como todos os supostos pagamentos indevidos ou a maior cujos créditos neles pleiteados serviram para pagar débitos de IRPJ que posteriormente sofreram retificação na forma de extinção através das solicitações dos processos nºs 11610.010831/2002-06 e 11610.010830/2002-53, descritos nos itens 18 e 24 anteriores, e o crédito informado para a nova forma de extinção, compensação com DARF sem processo, é o mesmo analisado nos itens 19 e 20, os três processos foram juntados a este de forma a estender a eles a mesma análise aqui efetuada.

28) Como o crédito informado nas solicitações de retificação das DCTF do ano-calendário 1998 para compensações com DARF já havia sido extinto pela decadência quando das solicitações (itens 19 e 20), os pagamentos anteriormente efetuados para quitar os débitos que posteriormente sofreram retificação por solicitação do contribuinte devem ser totalmente amortizados para extinguir seus respectivos débitos. Assim, todos os recolhimentos por DARF que o contribuinte alega, nas folhas 02 do processo 13804.001325/2003-57, 13804.002348/2003-89 e 13804.002347/2003-34, constituírem pagamentos indevidos ou a maior são totalmente devidos e, portanto, não geram créditos para subsidiar compensações de débitos em tais processos.

29) Além disso, os 14 primeiros pagamentos, em destaque, do demonstrativo da folha 02 do processo nº 13804.001325/2003-57 já se encontravam extintos pela decadência quando da solicitação de compensação de tal processo, 14/03/2003, e, portanto, não poderiam gerar crédito de pagamento indevido ou a maior para subsidiar compensações.

30) Existe ainda o fato de que todos os débitos do código 0561, IRRF - Rendimento do Trabalho Assalariado, encontravam-se devidamente declarados em DCTF e oportunamente pagos em DARF (fls. 63 a 128 do processo nº 13804.001325/2003-57), incluindo os DARF dos demonstrativos das folhas 02 dos processos nºs 13804.001325/2003-57, 13804.002348/2003-89 e 13804.002347/2003-34. A soma desses mesmos débitos declarados em DIRF para o ano-calendário 1998 corresponde a R\$ 1.113.342,31 (fl. 129 do processo nº 13804.001325/2003-57). A inexistência do crédito para compensações, com DARF e sem processo, dos débitos cujos pagamentos encontram-se nos demonstrativos das folhas 02 dos processos nºs 13804.001325/2003-57, 13804.002348/2003-89 e 13804.002347/2003-34 levam todos esses pagamentos a serem

utilizados para amortizar seus respectivos débitos. E a soma de todos os pagamentos efetuados pelo contribuinte para quitar débitos de código 0561 no ano-calendário 1998 (fls. 116 a 128 e 130 do processo nº 13804.001325/2003-57) é R\$ 1.050.484,58, portanto menor do que o declarado em DIRF (fl. 129 do mesmo processo).

31) Nesse caso, mesmo que um dos pagamentos de código 0561 efetuados pelo contribuinte seja em valor maior do que o débito por ele declarado e apurado, o que poderia erroneamente subentender a existência de pagamento indevido ou a maior, o fato de os valores declarados em DIRF (como IRRF - Rendimento do Trabalho Assalariado) servirem de informação aos empregados da empresa como sendo os valores de IR retidos na fonte em seus benefícios e, portanto, ficando disponíveis para que tais beneficiários pudessem lançá-los em suas DIRPF, restituindo a eles o saldo credor de IRPF decorrente, leva à conclusão de que o montante pago de IRRF com código 0561 teve o encargo financeiro transferido aos empregados até o montante do valor declarado pela empresa em DIRF.

32) A Lei nº 5.172/1966 - CTN, em seu art. 166, assim dispõe:

"Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la."

33) Como a soma dos pagamentos de código 0561 efetuados pelo contribuinte é menor que o montante declarado em DIRF em benefício dos empregados, e tais pagamentos correspondem aos únicos créditos existentes para extinção dos respectivos débitos declarados, não haveria de se caracterizar a apuração de pagamento indevido ou a maior, em benefício do interessado, em nenhum dos pagamentos de código 0561 realizados por ele no ano-calendário 1998.

DCOMP eletrônicas:

34) Foi, então, pesquisada a existência de DCOMP eletrônicas cujos créditos informados seriam alguns dos DARF com alegação de pagamento indevido ou a maior, o qual não se caracterizou devido a tais DARF terem sido integralmente amortizados pela não convalidação das compensações sem processo informadas quando da Solicitação de Alteração de DCTF dos processos nºs 11610.010831/2002-06 e 11610.010830/2002-53. Assim, foram encontradas as DCOMP eletrônicas listadas às folhas 54 a 56.

35) Débitos incluídos na lista de retificação da forma de sua extinção constante da Solicitação de Alteração de DCTF do processo nº 11610.010830/2002-53 (fls. 03, 04, 07, 08, 14 a 67 e 82 a 131 do Anexo II) tiveram seus pagamentos originalmente efetuados, sendo seus DARF integralmente amortizados com a não convalidação das compensações sem processo informadas

em tal Solicitação de Alteração de DCTF. Os DARF correspondentes, originalmente pagos, são inteiramente devidos e, portanto, não podem originar créditos para as DCOMP eletrônicas listadas à folha 54, como foram nelas informadas.

36) Da mesma forma, os débitos incluídos na lista de retificação da forma de sua extinção constante da Solicitação de Alteração de DCTF do processo nº 11610.010831/2002-06 (fls. 03, 04, 07, 13 a 66 e 80 a 104 do Anexo I) tiveram seus pagamentos originalmente efetuados, sendo seus DARF integralmente amortizados com a não convalidação das compensações sem processo informadas em tal Solicitação de Alteração de DCTF. Os DARF correspondentes, originalmente pagos, são inteiramente devidos e, portanto, não podem originar créditos para as DCOMP eletrônicas listadas à folha 55 como foram nelas informadas.

37) Débitos não incluídos nas listas de retificação da forma de sua extinção constantes das Solicitações de Alteração de DCTF dos processos nº 11610.010830/2002-53 e 11610.010831/2002-06 foram suspensos no sistema Fiscoel indicando como motivo a retificação do processo nº 11610.010831/2002-06, a exemplo do débito da folha 48 (ver item 22). Por não fazerem parte de tais Solicitações de Alteração de DCTF, tais débitos devem amortizar integralmente os DARF dos pagamentos originalmente efetuados. Dessa forma tais DARF são, inteiramente devidos e não podem originar créditos para as DCOMP eletrônicas listadas à folha 56, como foram nelas informadas.

38) Feitas toda as análises e baseado nas conclusões expostas nos itens 22, 26 e 28, anteriores, proponho a não homologação dos débitos compensados nas Declarações de Compensação dos processais nºs 13804.001284/2003-07, 13804.001325/2003-57, 13804.002348/2003-89 e 13804.002347/2003-34, encontrados às folhas 27 e 52 deste processo, a não homologação das DCOMP eletrônicas listadas às folhas 54, 55 e 56 e a não convalidação das compensações sem processo, com DARF, realizadas para os débitos descritos nas folhas 03, 04 e 07 do Anexo I e nas folhas 03, 04, 07 e 08 do anexo II.

Em sua manifestação de inconformidade (fl. 277), o contribuinte alega, em síntese:

- i) não há que se falar em decadência dos pagamentos realizados em 1995 por serem estes utilizados em 2002, porque tais pagamentos não foram utilizados para débitos de 2002 e sim para débitos de 1998, o que era plenamente possível devido ao prazo para retificação das DCTF's ser de 5 anos, portanto, com relação às DCTF's de 1998, tal prazo se expiraria apenas em 2003;
- ii) a aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios é inconstitucional e fere a legislação.

A DRJ considerou improcedente a manifestação de inconformidade (fl. 896).

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

Documento assinado digitalmente por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE em 01/04/2015 às 14:23:01

Autenticado digitalmente em 01/04/2015 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, Assinado digitalmente em

01/04/2015 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, Assinado digitalmente em 01/04/2015 por ANA DE BARROS

FERNANDES WIPPRICH

Impresso em 07/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não se homologam as DCOMPs cujos pagamentos oferecidos como origem de crédito, à título de indevidos, servem para quitar débitos constantes de DCTF.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

A instância administrativa não se manifesta a respeito de supostas inconstitucionalidades e/ou ilegalidades da legislação tributária.

Cientificado dessa decisão em 12/04/2011, por via postal (fl. 913), o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário (fl. 1258), em 12/05/2011, em que alega, em síntese:

- i) a DCTF retificadora foi homologação pela Administração Tributária;
- ii) as compensações seguiram a legislação vigente;
- iii) o prazo para pleitear a compensação se inicia após decorridos cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, para o fisco homologar, ainda que tacitamente (quando, então, o crédito tributário é extinto), somados mais cinco anos para ser pleiteada a compensação, totalizando, assim, dez anos, contados a partir da data da ocorrência do fato gerador (tese dos "cinco mais cinco");
- iv) no processo administrativo fiscal, é assegurado ao contribuinte o direito à ampla defesa e ao contraditório, sendo equivocada a alegada impossibilidade dos órgãos de julgamento apreciar a aplicação da taxa Selic.

Ao apreciar o feito, esta Turma de Julgamento deu provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo em parte o direito creditório, homologando algumas das compensações em análise e não homologando outras (fl. 1299). Para tanto, foi aplicada a súmula CARF nº 91, que dá suporte ao pleito do contribuinte, deixando de ser reconhecida a parcela do crédito que não foi objeto de DCTF retificadora e deixando de ser homologadas as DCOMP que utilizavam este crédito não reconhecido.

A Fazenda Nacional interpôs os presentes embargos (fl. 1339) por entender que o acórdão recorrido:

- i) contém contradição entre o constante na ementa e o que restou assentado no voto condutor do acórdão, quando aquela afirmou que a decadência do direito de repetir o indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, para os pedidos realizados antes de 9 de junho de 2005, ocorre em 10 anos contados da data do pagamento antecipado;
- ii) suprimiu instância de julgamento ao analisar o mérito do crédito surgido em 1995;

iii) contém omissão quando deixou de apreciar a questão, levantada pela DRF, relativa à transferência do encargo financeiro, que importaria na impossibilidade do reconhecimento do crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

Os embargos são tempestivos e merecem acolhimento parcial em razão dos seguintes fatos e normas.

Em resumo, o contribuinte apurou estimativas de IRPJ em 1998, declarando em DCTF e pagando os valores declarados. Em 2002, o contribuinte solicitou a retificação dessas DCTF para alterar a forma de extinção das referidas estimativas, de pagamento para compensação com DARF, cujo pagamento havia sido realizado em 1995. As DCTF retificadoras foram auditadas pelo Fisco e convalidadas. Os pagamentos de estimativa de 1998, agora disponíveis, foram utilizados para compensar outros débitos, por meio das declarações de compensação em análise.

Em despacho decisório, a Administração Tributária entendeu que os pagamentos realizados em 1995 já estavam prescritos quando foram utilizados nas DCTF retificadoras em 2002 e, em razão disso, determinou que os pagamentos originais, realizados em 1998, deveriam ser utilizados para o pagamento das estimativas. Com isso, não haveriam os créditos declarados nas compensações em análise.

Adicionalmente, verificou que o total das retenções de IRRF realizadas pelo contribuinte em 1998, conforme o que foi declarado em DIRF, é superior ao total recolhido, o que seria suficiente para não homologar as compensações baseadas em crédito de IRRF daquele ano.

Por fim, verificou que as compensações listadas na fl. 56 têm como crédito pagamentos que não foram contemplados nas DCTF retificadoras e, por isso, não seriam passíveis de compensação.

Como se vê, o primeiro fundamento utilizado para não homologar as compensações em tela é a decadência dos indêbitos de 1995. O dispositivo legal que determina o prazo de decadência para a restituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o artigo 168, inciso I, do CTN, que tem a seguinte redação:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

Todavia, após uma longa discussão judicial, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que a decadência do direito de repetir o indébito perante o Fisco possui duas regras de contagem: para os pedidos realizados antes de 9 de junho de 2005, o prazo é de 10 anos contados da data do fato gerador matriz do pagamento antecipado, e para os pedidos realizados

a partir de 9 de junho de 2005, o prazo é de cinco anos contados da data do pagamento antecipado.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais acolheu a referida decisão judicial, emitindo a Súmula nº 91, que tem o seguinte enunciado:

Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Na espécie, o contribuinte formalizou as compensações com créditos de 1995 por meio de retificação das respectivas DCTF, em 2002, razão pela qual deve ser adotado o prazo de decadência de dez anos. Dessa forma, verificou-se que a compensação é tempestiva.

O embargante entende que o acórdão recorrido contém contradição quando adotou ementa na qual é afirmado que a decadência do direito de repetir o indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, para os pedidos realizados antes de 9 de junho de 2005, ocorre em 10 anos contados da data do pagamento antecipado.

Os embargos de declaração contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis nas situações previstas no artigo 65 do Regimento Interno do CARF, abaixo transcrito:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Assim, a contradição que autoriza o conhecimento dos embargos é aquela existente entre a decisão e os seus fundamentos, o que não ocorre na espécie, uma vez que a ementa, embora assinalada junto ao acórdão, não faz parte da decisão e, muito menos, de seu fundamento. Portanto, contradição na ementa do acórdão não é fundamento suficiente para que os embargos sejam acolhidos.

Todavia, a reclamação é devida em razão do erro existente na ementa do acórdão recorrido, razão pela qual o presente acórdão estampará a ementa retificada.

Vencida a questão da decadência, há que se verificar a liquidez e certeza desse crédito e a sua suficiência ou insuficiência para quitar os débitos das estimativas de 1998. Nesse sentido, constatou-se que as DCTF retificadoras foram auditadas e homologadas pela Administração Tributária, o que autoriza o reconhecimento do crédito apontado.

O embargante entende que analisar o mérito do crédito surgido em 1995 implica supressão de instância, uma vez que a autoridade julgadora de primeira instância não o apreciou.

Mais uma vez, a supressão de instância não é motivo suficiente para ensejar embargos de declaração, conforme o supracitado artigo 65 do Regimento Interno deste CARF.

Ademais, entendo que não há, na espécie, supressão de instância, uma vez que esta ocorre apenas quando a autoridade *a quo* não conheceu da matéria julgada pela

autoridade *ad quem*, conforme inteligência do artigo 1.013 do Código de Processo Civil Pátrio (Lei nº 13.105, de 2015):

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º omissis.

§ 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

Na espécie, a DRJ julgou por uma preliminar de mérito, a decadência, mas também conheceu do núcleo do mérito, pois conheceu da manifestação de inconformidade em que consta (fl. 278):

Diante deste quadro, o contribuinte apurou os créditos dos respectivos valores pagos indevidamente ou a maior, indexou-os nos mesmos parâmetros em que são indexados os créditos exigidos pelo Fisco Federal, e os utilizou para pagamento de tributos federais próprios da contribuinte.

Tais créditos originam-se de pagamentos indevidos ou a maior nos períodos do ano de 1995; os referidos créditos foram aproveitados mediante a retificação das DCTF's de 1998 com liberação de pagamentos realizados neste período, que por sua vez foram utilizados para o período de 2003 mediante compensação através das DCOMP's (Declarações de Compensação).

Portanto, se a autoridade *a quo* conheceu da matéria julgada por este tribunal administrativo, não há que se falar em supressão de instância.

O embargante reclama de omissão do acórdão ora recorrido, por entender que ele deixou de apreciar a questão, levantada pela DRF, relativa à transferência do encargo financeiro, que importaria na impossibilidade do reconhecimento do crédito.

Não procede a alegação, pois esta questão foi abordada no parágrafo a seguir transcrito (fl. 1311):

Entendo que a apontada divergência entre o total das retenções de IRRF realizadas pelo contribuinte em 1998, conforme o que foi declarado em DIRF, e o total recolhido não é razão suficiente para não homologar todas as compensações baseadas em crédito de IRRF daquele ano.

Todavia, reconheço que essa manifestação merece um maior desdobramento, razão pela qual acolho os embargos, nesse ponto, e passo a esclarecer os motivos pelos quais entendo que a divergência entre o total das retenções de IRRF realizadas pelo contribuinte em 1998, conforme o que foi declarado em DIRF, e o total recolhido não é razão suficiente para não homologar todas as compensações baseadas em crédito de IRRF daquele ano.

Primeiramente, a divergência apontada é um indício de que os débitos de IRRF confessados em DCTF são menores do que os devidos, mas não é prova suficiente. A desconstituição do crédito tributário confessado em DCTF somente poderia ser realizada mediante procedimento fiscal tendente ao lançamento tributário do valor devido e não declarado, ou procedimento equivalente. Isso não ocorreu. Pelo contrário, as DCTF retificadoras, em que foram confessados os mesmos débitos, foram objeto de auditoria fiscal e homologadas pela Administração Tributária, o que ratifica os débitos lá constituídos.

Em segundo lugar, não há dúvida de que houve o pagamento dos débitos de IRRF, por meio de DARF, em 1998, e são esses pagamentos que foram apontados como crédito nas compensações em tela, lembrando que eles foram liberados após a retificação das respectivas DCTF, quando foram vinculados pagamentos de 1995 aos mesmos débitos de IRRF. Portanto, considerando que as DCTF retificadoras são válidas, não seria a revisão dos débitos de IRRF que faria com que os pagamentos realizados em 1998 perdessem a sua liquidez. Quando muito, isso ocorreria apenas em relação aos pagamentos realizados em 1995, agora vinculados aos débitos de IRRF.

Portanto, entendo ser líquidos e certos os créditos oriundos dos pagamentos realizados em 1998, inicialmente vinculados a débitos de IRRF e posteriormente liberados por meio de DCTF retificadoras.

Prosseguindo, a unidade de origem constatou que as DCOMP relacionadas na fl. 57 (fl. 56 do processo em papel) não foram contempladas nas referidas DCTF retificadoras, o que afasta a possibilidade de sua homologação em razão de inexistência dos créditos lá demonstrados.

Diante do exposto, voto por acolher em parte os embargos de declaração, para tornar mais claro o acórdão recorrido, e ratificar o que já foi decidido, dando procedência em parte do recurso voluntário para reconhecer apenas o crédito surgido das referidas DCTF retificadoras e homologar: a declaração de compensação de fl. 2; a declaração de compensação de fl. 85, originalmente formalizada no processo nº 13804.0013255/2003-57; a declaração de compensação de fl. 221, originalmente formalizada no processo nº 13804.002348/2003-89; a declaração de compensação encontrada na fl. 1 do processo nº 13804.002347/2003-34, em apenso; e as DCOMP listadas nas fls. 55 e 56 (fls. 54 e 55 do processo em papel). Restam não homologadas as DCOMP listadas na fl. 57 (fl. 56 do processo em papel).

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque

Processo nº 13804.001284/2003-07
Acórdão n.º **1801-002.339**

S1-TE01
Fl. 14

CÓPIA